

Art. 6º O imposto dispensado, apurado nos termos dos arts. 4º e/ou 5º, deverá ser lançado no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo "APURAÇÃO DOS SALDOS", item "DEDUÇÕES", com a seguinte indicação: "INCENTIVO FISCAL / IMPLANTAÇÃO - LEI Nº 4859/96 C/C O DECRETO Nº 107".

Art. 7º As saídas interestaduais serão efetuadas diretamente pela indústria beneficiada, sem intermediação de filiais ou empresas do mesmo grupo, observado o disposto no § 9º do art. 80 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Dec. nº 7.560/89.

Art. 8º A inobservância do disposto nos arts. 4º, 6º e no art. anterior, caracteriza utilização indevida do incentivo fiscal, hipótese em que o imposto será exigido integralmente, atualizado monetariamente com os acréscimos legais, de conformidade com a legislação tributária vigente, sob pena de perda do benefício.

Art. 9º O benefício previsto neste Decreto poderá ser suspenso, quando ficar comprovado que o contribuinte deixou de cumprir, regularmente, suas obrigações previstas na legislação tributária.

Art. 10. Constitui causa para a suspensão automática do benefício, independentemente de ato da autoridade outorgante:

I - o descumprimento das obrigações tributárias:

a) principal, quando for o caso, inclusive a relativa à substituição tributária, quando se tratar de produtos sujeitos a este regime de tributação, e ao diferimento do imposto;
b) acessórias, inclusive a apuração do imposto, ainda que integralmente dispensado;

II - a existência de débito para com a Secretaria da Fazenda, formalizado em Auto de Infração, transitado em julgado na esfera administrativa, inscrito ou não na Dívida Ativa.

§ 1º O benefício suspenso será restabelecido imediatamente após a autoridade competente atestar, no livro de "Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência" da empresa, que, cumulativamente:

I - cessaram as causas que lhe deram origem;

II - o contribuinte não é reincidente;

III - não tinha o contribuinte incorrido em infração dolosa, com simulação,

fraude ou conluio.

§ 2º - A suspensão do benefício não interrompe a contagem do prazo para sua fruição.

Art. 11. Caso o contribuinte, por ato espontâneo, deixe de utilizar o incentivo, durante o prazo de sua vigência, estará renunciando tacitamente o direito ao benefício, não cabendo no caso, qualquer restituição de quantias já pagas, ainda que sob a forma de crédito fiscal.

Art. 12. A autorização, objeto deste Decreto, não gera direito adquirido, podendo ser revista e o benefício revogado, de ofício, quando comprovado que o contribuinte:

I - incorreu em infração dolosa, com simulação, fraude ou conluio, respondendo, inclusive os responsáveis, criminalmente, na forma da lei, sem prejuízo do disposto no inciso seguinte;

II - beneficiou-se, indevidamente, do incentivo fiscal, hipótese em que o imposto torna-se devido, integralmente, com atualização monetária e acréscimos legais, de conformidade com a legislação tributária vigente;

III - desativou ou reduziu a produção em estabelecimento não incentivado, para proveito de outro incentivado, no mesmo grupo empresarial.

Art. 13. A obtenção de benefício fiscal vincula o estabelecimento, quanto à personalidade jurídica da empresa, à pessoa dos seus sócios, acionistas ou titular, segundo a forma de constituição, importando sua concessão em direitos e obrigações intransferíveis até o final do prazo de fruição, devendo ser comunicada prévia e oficialmente qualquer intenção de mudança ou alteração quanto ao estabelecimento, denominação ou razão social, quadro societário e titularidade que venha a ocorrer durante o prazo de vigência do incentivo.

Art. 14. A empresa beneficiária do incentivo fiscal deverá exibir, na frente do estabelecimento, placa alusiva ao incentivo, medindo, no mínimo, 1,00m², com a seguinte expressão: "O GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ PARTICIPA DESTA EMPREENHIMENTO COM OS INCENTIVOS FISCAIS DA LEI Nº 4.859/96".

Art. 15 - Aplicam-se ao beneficiário do incentivo fiscal as demais normas tributárias vigentes.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI) 30 de julho de 2007.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA

SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO

P. P. 7888 e 7889



DECRETO Nº 12.707 DE 30 DE Julho DE 2007.

Regulamenta o art. 8º, inciso II da Lei nº 5.622, de 28 de dezembro de 2006, que trata de adequação da Lei Orçamentária Anual de 2007, para implementação do Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP.

O Governador do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 102, da Constituição do Estado e diante do disposto do art. 8º, inciso II da Lei nº 5.622, de 28 de dezembro de 2006,

DECRETA

Art. 1º - Fica criado o orçamento do Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP, no valor de R\$ 263.000,00 (duzentos e sessenta e três mil reais), que passa a integrar o Orçamento Geral do Estado - Lei nº 5.619, de 28 de dezembro de 2006, e abre crédito suplementar em favor da Secretaria do Desenvolvimento Rural e Secretaria do Planejamento no valor de R\$ 3.915.772,00 (três milhões, novecentos e quinze mil, setecentos e setenta e dois reais), conforme especificado no anexo I.

Art. 2º - Os recursos necessários a execução do disposto no art. 1º deste Decreto decorrerão de excesso de arrecadação na fonte 18 - Recursos dos Fundos Especiais.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina-PI 30 de julho de 2007

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO

ANEXO I

ANEXO AO DECRETO Nº 12.707 de 30 de julho de 2007.

					R\$ 1,00	
NUMERO	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	MATUREZ.	PERÍODO	VALOR	VALOR
15101.20601482.146	DISTRIBUIÇÃO DE SEMENTES E MUDAS	FO	3.3.90.32	18		300.000
15101.20606452.143	CONCESSÃO DE APOIO ÀS AÇÕES INTEGRADAS DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR	FO	3.3.90.30	18	1.583.101	
15101.20606452.143	CONCESSÃO DE APOIO ÀS AÇÕES INTEGRADAS DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR	FO	3.3.90.32	18	663.708	
15101.20606452.143	CONCESSÃO DE APOIO ÀS AÇÕES INTEGRADAS DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR	FO	3.3.90.39	18	1.128.963	
19102.21631431.025	CRÉDITO FUNDIÁRIO	FO	3.3.90.36	18	10.000	
19102.21631431.025	CRÉDITO FUNDIÁRIO	FO	3.3.90.39	18	30.000	
19102.21631431.025	CRÉDITO FUNDIÁRIO	FO	4.4.90.51	18	100.000	
19102.21631431.025	CRÉDITO FUNDIÁRIO	FO	4.4.90.52	18	100.000	
30104.08333322.295	ECONOMIA SOLIDÁRIA - INCLUSÃO PRODUTIVA	SO	3.3.90.30	18	53.000	
30104.08333322.295	ECONOMIA SOLIDÁRIA - INCLUSÃO PRODUTIVA	SO	3.3.90.32	18	150.000	
30104.08333322.295	ECONOMIA SOLIDÁRIA - INCLUSÃO PRODUTIVA	SO	3.3.90.36	18	10.000	
30104.08333322.295	ECONOMIA SOLIDÁRIA - INCLUSÃO PRODUTIVA	SO	3.3.90.39	18	30.000	
30104.08333322.295	ECONOMIA SOLIDÁRIA - INCLUSÃO PRODUTIVA	SO	4.4.90.52	18	20.000	
TOTAL						4.178.772

P. P. 7890